

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 1.771, DE 2007.

Dá nova redação ao §1º, do art. 4º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que “acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1964, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências”.

Autor: Deputado BETO FARO.

Relator: Deputado JOÃO OLIVEIRA.

Voto em Separado: Deputado ASSIS DO COUTO

I – RELATÓRIO

O Deputado João Oliveira, Relator, nesta Comissão, do PL nº 1.771, de 2007, de autoria do Deputado Beto Faro, manifesta-se pela rejeição da proposição, a qual, propõe a equiparação entre o valor da indenização da terra nua do imóvel objeto de desapropriação para fins de reforma agrária e o respectivo valor declarado, pelo próprio proprietário, para fins do pagamento do ITR.

O ilustre Relator argumenta que ao fixar tal equiparação, a propositura está impondo limite máximo para a indenização do imóvel desapropriado e assim incorrendo em inconstitucionalidade à medida que, ainda de acordo com o Relator, colidiria com interpretações neste sentido pelo Supremo Tribunal Federal.

Na sustentação dessa avaliação, o Relator cita como exemplo, o acórdão ao Agravo de Instrumento nº 38.537-MG, do STF, segundo o qual, *“Na desapropriação, o proprietário há de receber indenização justa, pela perda do bem expropriado, inclusive em se tratando de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária. Não é possível adotar, em lei, como critério decisivo a definir a justa indenização, o valor da propriedade declarado pelo titular, para fins de pagamento do imposto territorial rural”*.

É o Relatório

II – VOTO

Vê-se que a breve argumentação utilizada pelo Relator para fundamentar o seu voto contrário ao projeto do ilustre Deputado Beto Faro ateve-se à busca de amparo ao julgamento da suposta inconstitucionalidade da matéria.

Assim, de plano, ressalvada a consistência, ou não, dos fundamentos que o levaram a decretar a inconstitucionalidade da propositura, resta evidente a prejudicialidade do Parecer. Compete exclusivamente à CCJ o exame da admissibilidade constitucional de qualquer proposição no âmbito da Câmara dos Deputados.

A propósito, o próprio texto do nobre Relator, no segundo parágrafo do Voto adverte sobre esta impropriedade ao admitir que não cabe à Comissão de Agricultura avaliação sobre a inconstitucionalidade da proposição.

Apontado o equívoco de origem do Parecer que nos termos regimentais o invalida ante as prerrogativas da CAPDR, ofereço as considerações seguintes apenas à título de incentivo ao debate:

1. Em primeiro lugar, merece ser destacada a omissão do Parecer ao fato de que o instrumento legal que amparou o acórdão, antes citado, e que fundamentou o voto contra o PL nº 1.771, de 2007, foi o Decreto-Lei nº 554, de 1969, já banido do ordenamento legal do país;
2. O texto do acórdão foi extraído do texto do Recurso Extraordinário nº 97.574-B do STF, de 19.08.1983, de lavra do então Ministro Francisco Rezek relativo a uma ação conexa, contra o Incra, impetrada por fazendeiro da Paraíba. Por curiosidade, vale registrar que neste expediente o Ministro Rezek deixa explícita a sua interpretação pela constitucionalidade da equivalência entre preço da desapropriação e valor declarado para o ITR, sob os marcos jurídicos da época;
3. Note-se, pois, que a referência jurídica do Parecer do Relator é anterior à Constituição de 1988 e que não existe sequer menção, no Parecer, sobre a data do acórdão ao Agravo de Instrumento nº 38.537-MG;
4. Resulta das considerações acima que, na melhor das hipóteses, o julgamento sobre a inconstitucionalidade do PL nº 1.771/2007, teve como fulcro jurídico o texto constitucional de 1967;
5. Convém frisar que a Constituição de 1988 não fornece abrigo à interpretação do Sr. Relator. O art. 184 do Estatuto Federal define como únicos parâmetros para a indenização da terra nua nos processos de desapropriação para reforma agrária, o

pagamento prévio em TDAs e o valor justo, entendido, este, por suposto, como o correspondente valor de mercado;

6. Ora, desde a presunção de honestidade dos grandes proprietários, que não costumam subestimar os valores de mercado por eles declarado para a terra nua com vistas ao pagamento do ITR, o PL nº 1.771/2007, apenas os beneficiam. Sim, porque, caso o seu imóvel venha a ser objeto de desapropriação, o proprietário contará com um processo expedito posto não existir controvérsia sobre o preço da terra que balizará a imediata indenização a que fará jus dispensando-se, assim, a colossal burocracia que envolve o processo de aferição da terra nua;

7. Ademais, tomando em conta o parâmetro constitucional do ‘preço justo’, há algo mais justo do que ser indenizado pelo valor que o próprio proprietário atribui à sua terra?

8. Por fim, não entendemos a afirmação do nobre Relator segundo a qual a propositura está visando a imposição de limite para a ‘justa indenização’;

9. Não se encontra no texto do projeto qualquer parâmetro neste sentido exceto o preço que reflita a sua expressão no mercado, subjacente à declaração pelo proprietário para o ITR. Ou seja, o projeto está delegando ao próprio proprietário o poder de arbitrar o valor da indenização, Caso este entenda que para as finalidades do ITR a terra nua tem um valor de mercado de 100, este será o valor que a União pagará caso esta terra venha a ser desapropriada pelo programa de reforma agrária. Se considerar que a terra vale 1.000 para o ITR assim será para a desapropriação. Enfim, o dono da terra decide! Então, nada mais justo conforme dito, antes, e conforme preconiza a Constituição de 1988.

Pelo exposto, recomendo a **REJEIÇÃO** do Parecer do ilustre Deputado João Oliveira e o voto favorável ao Projeto de Lei nº 1.771, de 2007.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2007.

Deputado Assis do Couto